



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Esta edição do Infojur privilegia as decisões de natureza previdenciária, e de propriedade industrial, originárias das Primeira e Segunda Turmas Especializadas.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**CABÍVEL A READEQUAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO, QUANDO DA FIXAÇÃO DE NOVOS VALORES PARA O TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003**

**NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83080/79, HÁ IMPEDIMENTO À ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM A PENSÃO URBANA DECORRENTE DO ÓBITO DA FILHA**

**OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE TORNAM INCABÍVEL A DEMORA DE CERCA DE CINCO ANOS PARA A ANÁLISE DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “ O CARTEIRO” POR PORTAL DE REDE DE COMPUTADORES QUE DISPONIBILIZA CARTÕES VIRTUAIS PARA ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO NÃO AFETA OU CONFUNDE O SERVIÇO POSTAL E DE TELEGRAMAS EXPLORADO DE FORMA EXCLUSIVA PELA ECT**

**É TEMPESTIVO O RECURSO ENVIADO POR VIA POSTAL, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PROCESSUAL E RECEBIDO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO**

**COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL E DE HIPOSSUFICIÊNCIA SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

**O MENOR SOB GUARDA NÃO TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE A PARTIR DE 14/10/96**

[APELAÇÃO CÍVEL 201351011285064 \(processo eletrônico\)](#)

Disponibilização em 05/06/2014, pp. 266/269, publicação em 06/06/2014

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

## **CABÍVEL A READEQUAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO, QUANDO DA FIXAÇÃO DE NOVOS VALORES PARA O TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003**

Além da remessa necessária, a Primeira Turma Especializada julgou o recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença pela qual a magistrada a quo julgou procedente pedido que visava a readequação do valor da renda mensal do valor da renda mensal de aposentadoria, submetida ao teto previdenciário, em razão da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, de molde a ajudar o valor do benefício até o novo limite fixado.

O Desembargador Federal ABEL GOMES, que relatou o feito, esclareceu em seu voto que, anteriormente, se alinhava à tese – esposada pela autarquia previdenciária, em suas razões de apelante – de que o direito invocado pelo segurado somente incidiria sobre os benefícios iniciados a partir de 5/4/91 (data em que deveria estar em vigor o PCBPS, de acordo com o artigo 59 do ADCT).

Ao reavaliar seu posicionamento a respeito, observou que o STF não impôs tal restrição temporal, quando do reconhecimento do aludido direito, além da orientação da Segunda Turma desta Corte – idêntica à da Suprema Corte – de que deveria ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. A reinvidicação originária da lide estava enquadrada exatamente nesse caso, razão pela qual foi rejeitada a apelação do INSS.

Precedente:

**TRF-2:** [ACREO 201151018044859](#) (DJ de 6/11/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201351011010336**

Disponibilização em 2/7/2014, pp. 344/345, publicação em 3/7/2014

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)**NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83080/79, HÁ IMPEDIMENTO À ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM A PENSÃO URBANA DECORRENTE DO ÓBITO DA FILHA**

Com a relatoria do Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, a Primeira Turma Especializada reformou sentença “a quo”, dando provimento à remessa necessária e á apelação do INSS, para:

- reconhecer a cumulação indevida do benefício de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte da filha do autor, com a conseqüente suspensão da aludida pensão por morte e a manutenção da aposentadoria de titularidade do autor;

- suspender qualquer desconto efetuado pelo INSS na aposentadoria por idade do autor, não sendo o caso nem de o demandante devolver ao INSS parcelas recebidas pelo tempo em que houve a cumulação de benefícios, nem de a Autarquia devolver ao autor os valores já descontados de sua aposentadoria, em razão da cumulação indevida de benefícios.

A aposentadoria rural foi concedida em 24/8/84, sob a égide do Decreto 83080/79, que em seu artigo 287, parágrafo 4º, vedava expressamente a referida cumulação.

Precedentes:

**TRF-2:** [ACREO 200451015017142](#) (DJ disponibilizado em 21/1/2011, p. 7, publicado em 24/1/2011); [ACREO 200751510518702](#) (DJ diponibilizado em 22/9/2010, pp 30/31, pulbicado em 23/9/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL 201351010027754**

Disponibilização em 29/5/2014, p. 231, publicação em 30/5/2014

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

## **OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE TORNAM INCABÍVEL A DEMORA DE CERCA DE CINCO ANOS PARA A ANÁLISE DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O Instituto Nacional de Propriedade industrial – INPI –perdeu o recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado por empresa comercial em face da omissão do Presidente da autarquia quanto à análise e decisão de processo administrativo apresentado pela impetrante.

O processo administrativo foi apresentado pela empresa em 2008, e, passados quase cinco anos do seu protocolo, ainda se encontrava nas prateleiras do INPI, sem qualquer previsão de prazo para análise.

Ao apreciar o feito, o Desembargador Federal IVAN ATHIÉ considerou, em seu voto, não se afigurar razoável, nem atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, e artigo 37, caput, da Constituição, que a autarquia impetrada demore mais de cinco anos para exarar decisão sobre matéria que está inserida em sua competência institucional. Manteve, na íntegra, a sentença recorrida, determinando que o INPI deve proferir decisão final no processo administrativo no prazo de dez dias

Precedentes:

**STJ:** MS200101098973 (julgado em 13/3/2002); ROMS 200600964817 (julgado em 16/9/2010)

[APELACAO CIVEL 2005.51.01.009498-9](#)

Disponibilização em 20/6/2014, pp. 26/27, publicação em 23/6/2014

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “O CARTEIRO” POR PORTAL DE REDE DE COMPUTADORES QUE DISPONIBILIZA CARTÕES VIRTUAIS PARA ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO NÃO AFETA OU CONFUNDE O SERVIÇO POSTAL E DE TELEGRAMAS EXPLORADO DE FORMA EXCLUSIVA PELA ECT**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou ação em face de “O CARTEIRO INTERNET E TECNOLOGIA LTDA”, com a finalidade de obrigar a ré a abster-se do uso da expressão “O CARTEIRO”, como marca, nome comercial ou nome de domínio na internet, bem como do uso da figura do mensageiro de cartas (portando uma carta nas mãos) e com as vestes típicas do funcionário da ECT, fundamentando o seu pedido na alegada usurpação da sua fama, imagem e reputação perante a sociedade.

Ulteriormente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – foi incluído na relação processual.

A magistrada “a quo”, ao lavrar a sentença, julgou procedente o pedido da ECT, condenando ainda a empresa “ O CARTEIRO”, a título de reparação moral, ao pagamento de trezentos mil reais, excluindo, no entanto, o INPI da relação processual, diante da sua ilegitimidade.

Entretanto, ao julgar a apelação da empresa, a Segunda Turma Especializada acolheu seus argumentos, e proveu parcialmente seu recurso, afastando a determinação de abstenção do uso da expressão “O CARTEIRO” na sua denominação comercial, no endereço eletrônico do seu portal, ou em registro de direito autoral, rejeitando também a condenação em reparação por dano moral, por não se verificar ofensa a direito da personalidade da empresa pública federal.

Foi, ainda, declarada nula a sentença na parte em que extinguiu o processo sem apreciação do mérito com relação ao INPI, sem, no entanto, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, por se encontrar a causa devidamente instruída, inclusive com a citação da autarquia federal e a devida apresentação da sua defesa.

Precedente:

**TRF2:** [AC 201251010246630](#) (DJ de 6/12/2013).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 201151018015446**

Disponibilização em 7/7/2014, pp. 30/31, publicação em 9/7/2014

Relator para acórdão: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**É TEMPESTIVO O RECURSO ENVIADO POR VIA POSTAL, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PROCESSUAL E RECEBIDO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO**

Os presentes embargos foram interpostos em face de acórdão que negou provimento a embargos de declaração anteriormente opostos em decorrência de desprovimento de apelação interposta pelo embargante, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de aposentadoria especial.

O Relator originário, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, rejeitou preliminarmente o recurso pela sua intempestividade, considerado o fato de ter sido enviado via postal no último dia do prazo previsto pelo artigo 536 do CPC, sendo recebido apenas após o término do referido prazo. E quanto ao mérito, também o rejeitou, por pretender, em instrumento impróprio, rediscutir a decisão embargada.

O Desembargador Federal MARCELO PEREIRA divergiu do voto preliminar do Relator, e seu entendimento tornou-se majoritário.

Para ele, o recurso deve ser considerado tempestivo, ainda que recebido após o transcurso do prazo previsto na lei processual. Levou em conta, no seu arrazoado, o fato de ser o Brasil um país de dimensões continentais, e, disponibilizada a possibilidade de envio de petições pela via postal, deve-se considerar a data do seu envio, e, não, do seu recebimento no destino.

A par desse fato, a seu juízo, atuando em sede previdenciária, na qual as partes geralmente são hipossuficientes, e os advogados que as patrocinam têm, em geral, um número muito maior de ações com que lidar do que os causídicos que patrocinam causas com maior possibilidade de ganho, derivando, daí, a necessidade de existir uma certa flexibilidade na interpretação dos prazos nesse âmbito específico.

Quanto ao mérito, conhecidos os embargos, concordou com o entendimento do Relator originário, devendo ser desprovidos.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201302010179643**

Disponibilização em 17/3/2014, pp. 1789/1790, publicação em 18/3/2014

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

## **COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL E DE HIPOSSUFICIÊNCIA SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

O INSS indeferiu administrativamente a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, alegando não preencher o requerente os requisitos necessários, e não haver sido realizada a perícia médico-judicial que demonstrasse a deficiência física do autor.

O requerimento foi, então, feito judicialmente, e a magistrada a quo concluiu, pela documentação acostada aos autos, que a renda mensal bruta familiar do requerente era inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; que o autor é portador de hepatopatia crônica, “não tendo mais condições de exercer nenhum tipo de atividade que exija esforços físicos”. Aduziu que, sendo pessoa de idade avançada e de pouca escolaridade, muito difícil se torna sua inserção no mercado de trabalho para exercício diverso da atividade de lavrador, que sempre exerceu.

Acolhendo os argumentos da magistrada, e também do Ministério Público (de que o INSS não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão de primeiro grau), o Juiz Convocado MARCELLO GRANADO negou provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia previdenciária.

**APELAÇÃO CÍVEL 201302010062958**

Disponibilização em 4/6/2014, pp 419 e 420, publicação em 5/6/2014

Relatora: Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER – 2ª Turma Especializada

[volta](#)

## **O MENOR SOB GUARDA NÃO TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE A PARTIR DE 14/10/96**

Vara Estadual de Cambuci julgou improcedente pedido formulado, em face do INSS, visando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito dos avós do requerente, que o tinham sob guarda, bem como o pagamento dos atrasados.

Em suas alegações, o requerente –que foi assistido – informou não ter um dos membros inferiores e pleiteou a reforma da sentença sob o fundamento de que a lei deve atender a sua função social e que, sem o benefício pleiteado, está submetido a condição sub-humana.

A Juíza Convocada SIMONE SCHREIBER, no voto com o qual relatou o feito para a Segunda Turma Especializada, lembrou que a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício, na conformidade da Súmula 340 do STJ. O óbito do instituidor, no caso, ocorreu durante a vigência da Lei 8213/91, com as alterações das Leis 9032/95 e 9528/97. Esta última, em seu artigo 16, no parágrafo 2º, exclui o menor sob guarda, na condição de dependente de segurado, dos beneficiários do RGPS.

Dessa forma, foi negado provimento à apelação.

Precedentes:

**STJ:** REsp 1328300/RS (DJ de 25/4/2013); AgRgno REsp 1004357/RJ (DJ de 5/12/2012); AgRg no RMS 30045/MT (DJ de 21/11/2011)